



ESTUDO PRELIMINAR 1290305

PROCESSO Nº 01416.004335/2019-04

1. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com a edição da Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998, diversos cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, foram extintos, dentre eles os cargos de receptionista, mensageiro, secretário e, também permitiu que as atividades correspondentes aos cargos extintos fossem objeto de execução indireta, conforme previsão contida em regulamento.

No âmbito do Poder Executivo, a matéria foi inicialmente regulamentada pelo Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, sendo o referido normativo recentemente revogado pelo Decreto nº 9.507 de 21 de setembro de 2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

O novel Diploma legal foi regulamentado pela Portaria/MP/nº 443 de 27/12/2018, cujo rol exemplificativo constante do art. 1º, define como serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, passíveis de execução indireta, os serviços de secretariado, mensageria e recepção, *verbis*:

Art. 1º No âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, serão preferencialmente objeto de execução indireta, dentre outros, os seguintes serviços:

...

XVI - mensageria;

...

XVIII - recepção, incluindo receptionistas com habilidade de se comunicar na Linguagem Brasileira de Sinais - Libras;

...

XX - secretariado, incluindo o secretariado executivo;

Parágrafo único. Outras atividades que não estejam contempladas na presente lista poderão ser passíveis de execução indireta, desde que atendidas as vedações constantes no Decreto nº 9.507, de 2018.

O certame licitatório será realizado na modalidade pregão eletrônico, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.450/2005, tendo como objeto colimado a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de receptionista, mensageiro, secretária de forma continuada, visando dar o suporte necessário às atividades da Diretoria Colegiada, Presidência, Diretores, Superintendentes e Coordenadores, nos dois endereços da agência no Rio de Janeiro, localizados na Av. Graça Aranha, 35 e Rua Teixeira de Freitas, 31, estando em consonância com os termos do Decreto nº 9.507 de 21/09/2018, regulamentado pela Portaria/MP nº 443 de 27/12/2018, conforme especificações, quantidades e prazos constantes no instrumento convocatório e de seus anexos.

A presente contratação adotará como regime de execução de Empreitada por Preço Global e o critério de julgamento será o menor preço global, ofertado após a etapa de lances.

O prazo de vigência do contrato é de 24 (vinte e quatro meses), nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 38/2011, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, com base no artigo 57, II, da Lei 8.666, de 1993.

Em obediência ao art. 3º, inciso IV do Decreto vigente, registramos que não há previsão, no plano de cargos desta Agência, de vagas para Secretária, Mensageiro e Recepcionista, sendo primordial a contratação destes serviços por meio de empresa especializada neste segmento.

2. REFERÊNCIA A OUTROS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO DO ÓRGÃO OU ENTIDADE, SE HOUVER

2.1. A presente contratação encontra respaldo institucional conforme previsão no Planejamento Estratégico, dado que é uma atividade considerada crítica ao bom funcionamento do órgão, devendo esta despesa estar prevista no orçamento anual.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

3.1. A contratação visa buscar no mercado empresas com expertise na área e que possam arcar com todas as condições contratuais.

3.2. O serviço deverá ser prestado de forma continuada, com mão de obra dedicada, durante toda a vigência do contrato.

3.3. Não haverá necessidade de a atual prestadora do serviço transferir conhecimentos, técnicas ou tecnologia para a nova contratada.

3.4. Nesta contratação será adotado o critério de remuneração da LICITANTE VENCEDORA por postos de trabalho, para a prestação de serviços.

3.5. A adoção da unidade de medida por postos de trabalho admite a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no instrumento convocatório.

3.6. Além dos materiais de consumo, os utensílios definidos no Termo de Referência, serão fornecidos pela empresa LICITANTE VENCEDORA.

4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE

4.1. As quantidades por tipo de serviço foram estabelecidas com base no contrato vigente, não se fazendo necessária, por ora, nenhum ajuste no quantitativo atualmente praticado:

Serviço	Graça Aranha	Teixeira de Freitas	Total
Secretárias	52	31	83
Mensageiros	8	2	10
Recepcionistas	3	2	5

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

5.1. O levantamento do mercado será feito em momento oportuno, APÓS a aprovação deste processo licitatório pelas autoridades competentes, dado que o universo de fornecedores deste serviço é bastante amplo, não havendo possibilidade desta definição num momento inicial, em um estudo PRELIMINAR;

5.2. O critério de julgamento será o menor preço global, consoante o disposto no inciso 10 do art. 4º da Lei 10.520/2002.

6. ESTIMATIVAS DE PREÇOS OU PREÇOS REFERENCIAIS

6.1. Toda a pesquisa de preços será realizada de acordo com o que preconiza o art. 2º da Instrução Normativa/SLTI/MP 05/2014.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

7.1. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, mensageria e secretariado, de forma continuada, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, de acordo com os requisitos a serem estabelecidos no Termo de Referência;

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO QUANDO NECESSÁRIA PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DO OBJETO

8.1. Sob a ótica do procedimento licitatório, levando em conta as quantidades dos serviços pretendidos e, da otimização da gestão e da fiscalização dos contratos administrativos e, ainda, da experiência em contratações anteriores da Agência neste segmento, é aconselhável que a prestação dos serviços possua o mesmo fornecedor.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS OU FINANCEIROS DISPONÍVEIS

9.1. Espera-se que a contratação deste serviço pelo prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, traga um atrativo maior às empresas do segmento de prestação de serviços, estimulando a competitividade do certame, com reflexo nos preços ofertados, resultando ao final, em maior vantagem para a administração. Neste aspecto, faz-se oportuno transcrever o seguinte trecho da obra intitulada “*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*”, de autoria de Marçal Justen Filho.

“O problema mais relevante reside na perda pela Administração Pública de uma das vantagens inerentes à adoção de prazos mais amplos. Quando se realiza um contrato com prazo de sessenta meses, reduzem-se os custos unitários e gerenciais do particular. Portanto a Administração pode obter preços mais vantajosos. Quando se impõe a contratação com prazo mais reduzido (ainda que com previsão de sua renovabilidade até sessenta meses) elevam-se os custos do particular. Logo, a Administração se sujeita a preços mais elevados”. (grifado)

9.2. Adicione-se a esse ponto o posicionamento do TCE/SP acerca da matéria na apreciação do processo TC 000802/007/06:

“Embora a jurisprudência dominante desta Corte acolha a tese de que os serviços de execução continuada devem ser fixados com prazo máximo de 12 meses, prorrogáveis a até 60, não causa prejuízo ao erário a fixação desde logo, de prazo superior a 12 meses. Nada despicienda a argumentação da recorrente de que prazos mais longos significam maior quantidade de serviços e maior remuneração global, causando a diminuição dos preços unitários (economia de escala no tempo). Por outro lado, permitem igualmente que a contratada realize a expectativa do retorno de seu investimento em longo prazo, diminuindo conseqüentemente os preços, já que se o contrato fosse de apenas um ano, prorrogável, certamente o licitante calcularia seu retorno nesse mesmo período, passando a ter um lucro acima do normal nos anos seguintes. Não é esta, certamente, a mens legis nem o escopo do interesse público. Aferrar-se simplesmente à letra da lei não me parece a melhor exegese. Nesse sentido decisões desta Corte, mencionadas pela recorrente (...) pontificando o julgado do E. Tribunal de Contas da União que, ao abordar a Medida Provisória 1.500/96 que alterou os termos do inciso II do artigo 57, interpretou que a nova redação não exclui a possibilidade de se celebrar o contrato de prestação de serviços de natureza contínua por prazo superior à vigência dos créditos orçamentários, não havendo empecilho para que a duração seja fixada, desde logo, em 60 meses (...). A opção de que a contratação deverá respeitar o exercício orçamentário, promovendo-se sua renovação no início do seguinte pode ser adotada pela Administração, sem que se imponha como única admissível”. (grifado)

9.3. A Advocacia Geral da União assentou entendimento na regularidade de fixação de prazo superior a 12 meses na Orientação Normativa 38, cujo trecho destacado da fundamentação assevera o seguinte:

O cotidiano das contratações que envolvem a prestação de serviços de natureza contínua mostra que a duração desses contratos tem sido estabelecida para um período inicial de doze meses, tempo esse

considerado razoável para que a Administração avalie se a contratação com o particular desenvolve-se satisfatoriamente. Tempo considerado razoável também para a contratada, diante dos investimentos, mobilizações e contratações realizadas para a perfeita execução do objeto.

Veja-se que o § 4º do art. 57 conduz a esse norte, ao estabelecer que: “Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

Nada obsta que o prazo inicial de vigência do contrato de prestação de serviços contínuos seja fixado em período inferior a doze meses, dependendo da natureza do objeto, permitindo-se, com isso, que a Administração, em período mais reduzido, aquilate a qualidade do serviço prestado e a serventia para o interesse público. Também não há óbices para que o período inicial de vigência seja superior a doze meses. A Lei, com o propósito de não engessar a Administração, despreocupou-se de fixar período inicial de vigência dos contratos administrativos. A natureza da prestação é que vai guiá-la à escolha do período inicial de vigência com vistas ao eficaz atendimento do interesse público e ao edital cumprirá a tarefa de indicá-lo, para conhecimento de todos aqueles que tenham interesse em contratar com a Administração. **Fundamental, no entanto, que diante da peculiaridade e complexidade do objeto fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo da escolha para a Administração.**

9.4. Observe que a referida ON assevera que há necessidade de que seja demonstrado no processo o benefício advindo da escolha para a Administração, que no caso ora proposto está ligado a vantajosidade e, ainda, a menor rotatividade da mão de obra.

10. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DO ÓRGÃO

10.1. Não há necessidade de nenhuma adequação do órgão ao serviço pretendido, dado que o mesmo já é prestado na ANCINE desde a sua criação.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

11.1. Essa licitação tornar-se-á necessária após o fim do contrato 043/2014, firmado entre a ANCINE e a empresa APPA Serviços Efetivos e Temporários Ltda., cujo termino da vigência ocorrerá em 01/12/2019.

11.2. Tal contrato transcorreu sem incidentes e foi considerado pela fiscalização satisfatório no que concerne à economicidade e aos bons serviços prestados.

12. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

12.1. Os estudos preliminares, realizados evidenciaram que a contratação da solução descrita no item 7, ou seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, mensageria e secretariado, mostra-se possível tecnicamente e é fundamentadamente necessária para dar suporte às atividades cotidianas da ANCINE.

12.2. Diante do exposto e, considerando que os serviços pretendidos podem ser passíveis de execução indireta, nos termos da susomencionada legislação, declara-se ser viável a contratação pretendida.



Documento assinado eletronicamente por **Wladimir Gaino, Técnico Administrativo**, em 15/08/2019, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1290305** e o código CRC **CBE80033**.